

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 006.134/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ubatã/BA

Responsáveis: Adailton Ramos Magalhães (146.010.875-20) e

Maria Celeste Ferreira Guimarães (227.085.375-04)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE UBATÃ/BA. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica (peça 19):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em razão de irregularidades apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus/MS na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS geridos no município de Ubatã/BA, durante o período de janeiro de 2004 a julho de 2007.

HISTÓRICO

2. O Denasus, motivado por denúncia sobre o Programa Saúde da Família, conforme peça 1, p. 6-7, realizou, no período de 23 a 27/7/2007, auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Ubatã/BA com a finalidade de verificar a aplicação dos recursos repassados ao referido programa no município, bem como o efetivo funcionamento do mesmo.

3. Durante os trabalhos, a equipe de auditoria do Denasus constatou a utilização indevida de recursos do Programa Saúde da Família – PSF, Programa Piso da Atenção Básica – PAB e Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD, conforme apontado no Relatório de Auditoria do Denasus/MS nº 5626 (peça 1, p. 29-131), de onde se extrai (peça 1, p. 57-59):

‘VII – CONCLUSÃO

(...)

O Programa de Saúde da Família não foi implantado no município de Ubatã/BA e já recebeu recursos do Ministério da Saúde para aplicação no referido Programa, no período de abril de 2004 a junho de 2007, conforme descritos no Quadro II (peça 1, p. 37-41), o total de R\$ 271.316,00 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e dezesseis reais).

(...)

Utilização de recursos do PAB – Atenção Básica (C/C 58242-2) e ECD – Epidemiologia e Controle de Doenças (C/C 6.226-X), fora do objeto dos Programas, tais como, pagamento de taxas e serviços bancários.

Os somatórios dos pagamentos efetuados no período auditado, perfazem o total de R\$ 1.998,02 (mil novecentos e noventa e oito reais e dois centavos) em 2004 e R\$ 471,09 (quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos) em 2005, conforme descrito no Quadro IV (peça 1, p. 47-49).

Desconsiderando o Quadro IV, para efeito de Planilha de Glosas, os valores menores que R\$ 10,00 (dez reais), esses montantes passam a ser de R\$ 1.921,33 (mil novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) em 2004 e R\$ 447,70 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) em 2005, que deverão ser ressarcidos ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde – MS/FNS.

(...)

Foram debitados valores das contas PAB – Atenção Básica (C/C 58242-2) e ECD – Epidemiologia e Controle de Doenças (C/C 6.226-X) sem os devidos processos de pagamentos ou documentos comprobatórios das despesas ditas efetuadas com recursos do Ministério da Saúde para aplicação nos respectivos objetos dos Programas, nos totais de R\$ 743.679,65 (setecentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) na conta 58042-2/PAB e R\$ 102.926,30 (cento e dois mil novecentos e vinte e seis reais e trinta centavos), que deverão ser ressarcidos ao Ministério da Saúde/Fundo nacional de Saúde – MS/FNS.

VIII – RECOMENDAÇÕES

(...)

2- Após a notificação para o ressarcimento a ser oficializada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – MS/FNS, conforme estabelece o artigo 41 do Decreto 5.974, de 29 de novembro de 2006, restituir ao Fundo Nacional de Saúde – MS/FNS o valor de R\$ 1.120.290,98 (um milhão, cento e vinte mil, duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos), conforme Planilha de Glosa, parte integrante o presente relatório, cujo valor será atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.’

4. Os agentes responsáveis foram notificados. Entretanto, depois de solicitarem dilação de prazo para apresentação de defesa mantiveram-se silentes (peça 1, p. 237-249 e 337-353).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 108, 17/2/2011 (peça 2, p. 8-14), circunstanciou os fatos e responsabilizou, solidariamente, o Sr. Adailton Ramos Magalhães, Prefeito Municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 e Sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães, Secretária Municipal de Saúde nas mesmas gestões, em razão da utilização indevida de recursos do Programa Saúde da Família – PSF, Programa Piso da Atenção Básica – PAB e Epidemiologia e Controle de Doenças – ECD, no período de janeiro de 2004 a julho 2007.

6. A inscrição das responsabilidades, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000278, de 17/2/2011, pelo valor corrigido à época (peça 2, p. 102).

7. Os valores do débito imputado, solidariamente, aos agentes responsáveis foram calculados com base nos “Demonstrativos de Débito”, atualizados monetariamente até 21/6/2010 pelo FNS/MS (peça 1, p. 257-331). Os referidos “Demonstrativos de Débito” apresentam, separadamente, o valor calculado apenas com a atualização monetária e também a totalização incluindo juros de mora.

8. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 5/10/2012 (peça 2, p. 106-109).

9. O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 10/12/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 112).

10. No âmbito do TCU, o processo foi instruído inicialmente à peça 3, com proposta de citação solidária dos responsáveis, Sr. Adailton Ramos Magalhães, Prefeito Municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 e Sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2001 a 31/12/2008, com o acolhimento dos despachos da Subunidade e da Unidade (peças 4 e 5).

11. Entretanto, com base no adendo do titular da Divisão Técnica/2 (peça 4), acolhido pelo titular da Unidade Técnica (peça 5), os valores incluídos como débitos foram especificados

nas datas de suas ocorrências, nos termos previstos no art. 210 do regimento Interno c/c art. 8º, § 3º “c” da IN 71/2012. Considerando-se que em razão dos pequenos valores envolvidos não haveria perda significativa de informação ou prejuízo ao responsável, os débitos ocorridos durante cada mês foram somados e considerados no último dia de cada mês, para efeito de citação.

EXAME TÉCNICO

12. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, conforme Portaria MINS WDO nº 5, de 19 de fevereiro de 2013, foi promovida a citação dos responsáveis acima referenciados.

13. As mencionadas citações foram formalizadas mediante os Ofícios nº 0585/2013-TCU/Secex-BA e nº 0586/2013-TCU/Secex-BA, ambos de 22/5/2013 (peças 7-6), com entregas confirmadas nos endereços oficiais dos destinatários (extratos do cadastro da Receita Federal, às peças 10-11) mediante os Avisos de Recebimentos – AR assinados. Aquele concernente à citação da Secretária de Saúde foi assinado pela própria destinatária, em 3/7/2013 (peça 9), enquanto o outro, referente à citação do ex-prefeito, foi assinado por terceiros, em 4/6/2013 (peça 8).

14. Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 (quinze) dias a partir de 4/6/2013 para o ex-prefeito e 3/7/2013 para a Secretária de Saúde, vencidos, respectivamente, em 19/6/2013 e 18/7/2013, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem recolheram os valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

15. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. Adailton Ramos Magalhães e Sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães, o presente processo foi instruído, com anuência do titular da subunidade técnica, no sentido da proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 13 e 14).

16. Entretanto, ainda que o prazo inicialmente concedido ao responsável para apresentação das alegações de defesa tivesse expirado desde 21/6/2013, o Sr. Adailton Ramos Magalhães requereu uma prorrogação de prazo referente ao Ofício nº 575/2013-TCU/SECEX-BA, conforme documentos inseridos nas peças 12 e 16. Na oportunidade, responsável alegava ter dificuldades para obtenção dos comprovantes necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Entretanto não especificou o prazo requerido.

17. A Unidade Técnica, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e tendo em vista a portaria de delegação de competência Exmº Sr. Weder de Oliveira na Portaria MINS-WDO nº 5, de 19 de fevereiro de 2013 c/c Portaria Secex-BA nº 12 de 2012, autorizou a prorrogação do prazo por mais 15 dias, contados a partir de 9.8.2013, data do pedido, uma vez que o prazo inicialmente concedido já havia se expirado desde o dia vinte de junho de 2013 (peça 15).

18. O responsável foi notificado da referida prorrogação de prazo mediante o Ofício nº 1285/2013-TCU/SECEX-BA, de 15/8/2013, com Aviso de Recebimento – AR assinado em 21/8/2013 (peças 17 e 18).

CONCLUSÃO

19. Os responsáveis restaram revéis, ainda que já tenham decorridos mais de quarenta e cinco dias, desde que o novo prazo prorrogado expirou. Os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem recolheram os valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

20. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. Adailton Ramos Magalhães e Sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela

ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, com a seguinte proposta:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20) e Sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães (CPF 227.085.375-04) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
31.1.2004	36.032,39
29.2.2004	10.797,36
31.3.2004	22.469,92
30.4.2004	37.176,20
31.5.2004	67.720,11
30.6.2004	55.771,86
31.7.2004	47.883,61
31.8.2004	35.999,68
30.9.2004	36.998,63
31.10.2004	39.469,80
30.11.2004	41.812,29
31.12.2004	35.393,23
31.12.2005	45.687,69
28.2.2005	47.878,81
31.3.2005	35.688,09
30.4.2005	8.059,72
31.5.2005	65.069,12
30.6.2005	45.545,75
31.7.2005	39.071,17
31.8.2005	43.562,51
30.9.2005	37.671,17
31.10.2005	46.845,09
30.11.2005	36.484,00
31.12.2005	56.686,78
31.1.2006	5.004,00
28.2.2006	5.004,00
31.3.2006	5.004,00
30.4.2006	5.004,00
31.5.2006	8.100,00
30.6.2006	8.100,00
31.7.2006	8.100,00
31.8.2006	8.100,00
30.9.2006	8.100,00
31.10.2006	8.100,00
30.11.2006	8.100,00
31.12.2006	8.100,00
31.1.2007	8.100,00
28.2.2007	8.100,00
31.3.2007	8.100,00
30.4.2007	8.100,00
31.5.2007	8.100,00

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
30.6.2007	8.100,00
31.7.2007	8.100,00

b) aplicar ao Sr. Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20) e à Sra. Maria Celeste Ferreira Guimarães (CPF 227.085.375-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Paulo Soares Bugarin, assim se pronunciou:

“Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal, mediante os Ofícios nºs 585 e 586, ambos de 22/05/2013 (peças 6 e 7), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 19, p. 04-05), sugerindo, adicionalmente, que seja incluída a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas e que, em decorrência, seja autorizada também a remessa de cópia do acórdão condenatório que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do § 3º do referido art. 16, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.”

É o relatório.